



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCC-JR

Fls. 22

Rub. 95

Parecer N.º 949/2025/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 1716/2024 que “Institui no âmbito do Estado de Mato Grosso Política Estadual de Valorização do Homem do Campo.”.

Nos termos do Substitutivo Integral N.º 01

Autor: Deputado Sebastião Rezende

Relator (a): Deputado (a) Eduardo Botelho

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 23/10/2024, sendo colocada em pauta na mesma data e tendo seu devido cumprimento em 06/11/2024, conforme às fls. 02/05v.

O Projeto de Lei N.º 1716/2024, de autoria do Deputado Sebastião Rezende, tem por objetivo instituir, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Política Estadual de Valorização do Homem do Campo, estabelecendo princípios, diretrizes e ações voltadas à permanência do trabalhador rural no meio rural em condições de dignidade. A proposta contempla medidas como fomento à agricultura e pecuária, incentivo a atividades geradoras de renda, qualificação profissional, estímulo ao desenvolvimento sustentável, respeito à diversidade cultural, erradicação da pobreza, ampliação do acesso ao crédito rural, melhoria da infraestrutura e da habitação no campo, além de regulamentação pelo Poder Executivo para garantir sua efetiva aplicação.

Assim consta da proposta em seu corpo:

Art. 1º Institui no âmbito do Estado do Mato Grosso, Política Estadual de Valorização do Homem do Campo, a fim de criar ações que garantam a permanência do homem do campo com condições de dignidade no meio rural.

Art. 2º São princípios e diretrizes da Política Estadual de Valorização do Homem do Campo:

I - O estímulo à permanência no campo do trabalhador rural, mediante a criação de condições que permitam o acesso aos meios de produção e de sobrevivência digna, considerados os atuais parâmetros nacional e internacional em atividades na zona rural cabíveis.



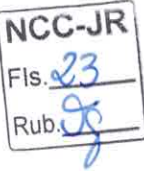
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



- a)- Fomentar na área da agricultura o cultivo de novas culturas e tradicionais de fácil manejo e boa aceitação no mercado;
- b)- O fomento e oficinas para qualificar as atividades na pecuária;
- c)- Oficinas para qualificação no manejo do produto e seus derivados;
- d)- Oficinas para o desenvolvimento da culinária com produtos regionais;
- e)- Criar oficinas em atividades nas áreas de: corte/costura, cabeleireira, barbeiro, manicure e outras que proporcionem a geração de renda na região;
- f)- Oficinas para o desenvolvimento do artesanato com produtos locais.

II – o estímulo ao desenvolvimento sustentável, mediante a compatibilização da produção de alimentos com a preservação ambiental e com os aspectos sociais de dignidade humana;

III – o respeito à pluralidade étnica e cultural no campo;

IV – a preservação da liberdade de escolha do trabalhador rural, mediante o estímulo e o respeito a todas as formas de produção agrossilvipastoril;

V – a erradicação da pobreza e a diminuição das desigualdades sociais no campo.

Art. 3º Para fins desta Lei, o Poder Público deverá:

I – manter linhas de crédito específicas para o meio rural, de forma a incentivar o incremento da produção agrossilvipastoril, em todas as suas formas, e das condições de dignidade no campo;

II – estimular a construção, a reforma e a aquisição de habitações no meio rural;

III – promover a melhoria da infraestrutura no campo, de forma a se incrementar o transporte, a escoação da produção, o deslocamento e o acesso à educação, à cultura e ao lazer no meio rural;

IV – promover o acesso aos meios de comunicação e aos bens de consumo no meio rural, considerados os parâmetros de dignidade atuais da sociedade.

Art. 4º Os termos, prazos, juros e demais condições das operações de crédito rural voltadas a operações de reforma, construção habitação, manuseio da terra, projetos de irrigação, construção, reforma e ampliação de reservatório de água entre outras atividades do homem do campo na agropecuária, terão parâmetros especiais e favoráveis a honradez de pagamento.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará no que couber esta Lei, estabelecendo as demais diretrizes, critérios e formas de efetiva aplicação da presente Lei, a fim de garantir o seu integral cumprimento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Seguindo a tramitação, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Trabalho e Administração Pública em 07/11/2024, a qual por meio do parecer encartado nos autos (fls. 06-10), opinou por favorável, tendo sido aprovado em 1.ª votação na 27.ª Sessão Ordinária do dia 07/05/2025 (fl. 10v).



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Posteriormente, a proposta iniciou o cumprimento da 2ª pauta em 07/05/2025, tendo seu trâmite concluído em 14/05/2025. Em seguida, foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação em 15/05/2025, data em que também aportou nesta Comissão. Contudo, em 28/05/2025, foi juntado aos autos o Substitutivo Integral nº 01, de autoria do Deputado Sebastião Rezende (fls. 11-13). Assim, os autos foram novamente encaminhados para a comissão de mérito.

O Substitutivo Integral a propositura, tem por objetivo aperfeiçoar e dar maior clareza à proposta original, que institui, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Política Estadual de Valorização do Homem do Campo. A iniciativa estabelece princípios, diretrizes e ações voltadas a garantir a permanência do trabalhador rural no meio rural em condições de dignidade, contemplando medidas como fomento à agricultura e pecuária, incentivo a atividades geradoras de renda, qualificação profissional, estímulo ao desenvolvimento sustentável, respeito à diversidade cultural, combate à pobreza, ampliação do acesso ao crédito rural, melhoria da infraestrutura e habitação no campo, além de regulamentação pelo Poder Executivo para sua efetiva aplicação.

Consta, no corpo do Substitutivo Integral N.º 01, a seguinte redação:

Art. 1º Institui no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Política Estadual de Valorização do Homem do Campo, a fim de criar ações que garantam a permanência do homem do campo com condições de dignidade no meio rural.

Art. 2º São princípios e diretrizes da Política Estadual de Valorização do Homem do Campo:

I – o estímulo à permanência no campo do trabalhador rural, mediante a criação de condições que permitam o acesso aos meios de produção e de sobrevivência digna, considerados os atuais parâmetros nacional e internacional em atividades na zona rural cabíveis.

a)- Fomentar na área da agricultura o cultivo de novas culturas e tradicionais de fácil manejo e boa aceitação no mercado;

b)- O fomento e oficinas para qualificar as atividades na pecuária;

c)- Oficinas para qualificação no manejo do produto e seus derivados;

d)- Oficinas para o desenvolvimento da culinária com produtos regionais;

e)- Criar oficinas em atividades nas áreas de: corte/costura, cabeleireira, barbeiro, manicure e outras que proporcionem a geração de renda na região;

f)- Oficinas para o desenvolvimento do artesanato com produtos locais.

II – o estímulo ao desenvolvimento sustentável, mediante a compatibilização da produção de alimentos com a preservação ambiental e com os aspectos sociais de dignidade humana;

III – o respeito à pluralidade étnica e cultural no campo;

IV – a preservação da liberdade de escolha do trabalhador rural, mediante o estímulo e o respeito a todas as formas de produção agrossilvipastoril;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

V – a erradicação da pobreza e a diminuição das desigualdades sociais no campo.

Art. 3º Para fins desta Lei, o Poder Público poderá:

I – manter linhas de crédito específicas para o meio rural, de forma a incentivar o incremento da produção agrossilvipastoril, em todas as suas formas, e das condições de dignidade no campo;

II – estimular a construção, a reforma e a aquisição de habitações no meio rural;

III – promover a melhoria da infraestrutura no campo, de forma a se incrementar o transporte, a escoação da produção, o deslocamento e o acesso à educação, à cultura e ao lazer no meio rural;

IV – promover o acesso aos meios de comunicação e aos bens de consumo no meio rural, considerados os parâmetros de dignidade atuais da sociedade.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará no que couber esta Lei, estabelecendo as demais diretrizes, critérios e formas de efetiva aplicação da presente Lei, a fim de garantir o seu integral cumprimento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Posteriormente, os autos foram novamente encaminhados à Comissão de Trabalho e Administração Pública para emissão de parecer sobre o Substitutivo Integral N° 01, tendo o referido parecer sido favorável nos termos do seu Substitutivo Integral, conforme se verifica às fls. 14-21. Na sequência, os autos foram remetidos a esta Comissão em 05/08/2025, tendo sido devidamente recebidos na mesma data (fl. 21v).

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou novos substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei nos termos do Substitutivo apresentado, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II.I – Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

II.II – Da (s) Preliminar (es)

Dos autos, extrai-se que a iniciativa parlamentar foi emendada por meio de Substitutivo Integral, apresentado uma única vez.

A partir da apresentação da emenda substitutiva, prevaleceu a nova redação, em virtude do pronunciamento favorável da Comissão de Mérito.

É o que dispõe o artigo 194, inciso III, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso – RIALMT:

Art. 194 Consideram-se prejudicados:

(...);

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

Dessa forma, cumpre registrar que esta Comissão reconhece a prejudicialidade do texto original da proposição, em razão da aprovação do Substitutivo Integral N.º 01, conforme entendimento manifestado no parecer da Comissão de Mérito.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. Isso, tanto no que



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

concerne às competências legislativas (competências para legislar) quanto no que respeita às competências materiais (competências de ordem administrativa).

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos:

- 1) competência geral da União;
- 2) competência de legislação privativa da União;
- 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados;
- 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas);
- 5) competência legislativa concorrente;
- 6) competências dos municípios; (...)

A COMPETÊNCIA **PRIVATIVA** da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...)

(MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional* / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933). Destacamos.

O parágrafo único do Artigo 22 prevê a possibilidade de lei complementar federal vir a autorizar que os Estados-membros legislem sobre questões específicas de matérias relacionadas no artigo. (...)

É formalmente inconstitucional a lei estadual que dispõe sobre as matérias enumeradas no art. 22, se não houver autorização adequada a tanto.

(MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional* / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 934)

Em relação à terminologia, quando se diz Competência **privativa** difere-se - às vezes - do significado de competência **exclusiva** - parte da doutrina entende haver uma divisão, onde as competências exclusivas são aquelas não delegáveis, enquanto as privativas poderiam- sê-la (Artigo 21 da C.F. exclusiva da União; e artigo 22 privativa). Parte da doutrina, porém, entende que os termos podem ser usados com o mesmo sentido.

Quanto à COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE pode-se dizer, de acordo com a doutrina especializada, que é um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estados-membros. O Art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente.

Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24§ 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas, não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Quando da falta completa da lei com normas gerais, o Estado-membro pode legislar amplamente, para suprir, assim, a inexistência do diploma federal.

Pode-se dizer que o propósito de se entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local.

(MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 936-937). Destacamos.*

Quando da análise da Constitucionalidade da Proposta Legislativa, deve-se verificar sua submissão tanto sob o quesito formal quanto o material.

Sobre vícios quanto à Constitucionalidade Formal, diz a doutrina:

“Em linhas gerais, a inconstitucionalidade formal tanto pode ser fruto de um processo legislativo ilegítimo, quanto pela usurpação ou falta de competência dos entes federados.

(...).

De tudo se vê, por conseguinte, que inconstitucionalidade formal tem duas dimensões: uma atrelada às diferentes fases do processo legislativo de formação das espécies normativas (fase de iniciativa, fase de deliberação parlamentar, fase de deliberação executiva, fase de promulgação e fase de publicação) e a outra vinculada ao pacto federativo e suas regras de competência, edificadas sob a égide do princípio da predominância do interesse, sem nenhum tipo de hierarquização entre os entes federados.

(...) dimensões da inconstitucionalidade formal, quais sejam: inconstitucionalidade formal propriamente dita (vícios do processo legislativo) e inconstitucionalidade formal orgânica (vícios da repartição de competências dos entes federativos).

(...).

Em essência, o vício formal decorre das circunstâncias que desrespeitam as normas referentes à elaboração das espécies normativas, bem como das normas que regulam a distribuição de competência no âmbito do federalismo pátrio.

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. *Controle de Constitucionalidade - 2ª edição. Rio de Janeiro: Processo 2021, fls. 96-97).*”.

O Substitutivo ao PL, não apresenta vícios de iniciativa nem invasão de competência legislativa que inviabilizem sua tramitação. A matéria – **instituição de uma política pública de valorização do homem do campo, com diretrizes gerais para fomento, qualificação profissional, incentivo à produção, estímulo à sustentabilidade e melhoria de infraestrutura rural** – insere-se na competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 24, incisos I, V e VIII, da Constituição Federal, que tratam de direito agrário, produção e consumo, e responsabilidade por danos ao meio ambiente.

O texto não cria órgãos, cargos ou funções nem interfere diretamente na estrutura administrativa do Poder Executivo, limitando-se a estabelecer normas programáticas e diretrizes gerais, cuja execução será regulamentada pelo Executivo (art. 4º do substitutivo). Isso afasta o risco



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCC-JR
Fls. 28
Rub. 98

de inconstitucionalidade por violação à iniciativa privativa do Governador prevista no art. 61, §1º, II, “e”, da CF/88 e no art. 39, parágrafo único, II, “d”, da Constituição Estadual.

A proposição observa o devido processo legislativo e encontra respaldo na função legislativa estadual de instituir políticas públicas dentro de sua competência.

Portanto, na análise estritamente formal, **o substitutivo mostra-se constitucional**, pois respeita os limites de competência e iniciativa legislativa, bem como as exigências regimentais e constitucionais aplicáveis.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes e relevantes considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político.

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente.

(Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed. Atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, citando a Obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

Inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à “matéria” do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico.

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCC-JR

Fls. 30

Rub. 8

costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos).

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. *Controle de Constitucionalidade*. Rio de Janeiro: Processo, 2021, fls. 90/92). Grifos nossos.

Nesse sentido, assim define o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso:

(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito contudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)

Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. *Controle de Constitucionalidade*. Rio de Janeiro: Processo, 2021, fls. 91-92)

No aspecto material, o substitutivo mantém conformidade com os princípios e normas constitucionais, não havendo conteúdo que contrarie direitos fundamentais, cláusulas pétreas ou disposições constitucionais expressas.

O texto busca instituir uma Política Estadual de Valorização do Homem do Campo, com objetivos de fomentar a agricultura e a pecuária, incentivar atividades geradoras de renda, promover qualificação profissional, estimular o desenvolvimento sustentável, respeitar a diversidade cultural, combater a pobreza e melhorar a infraestrutura rural. Essas diretrizes estão alinhadas aos valores constitucionais previstos no art. 3º da CF, especialmente nos incisos II e III (erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais e regionais).

A proposição também dialoga com os objetivos da Política Agrícola Nacional (art. 187 da CF), que inclui assistência técnica e extensão rural, crédito, habitação no campo.

Além disso, a matéria está em harmonia com princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), a função social da propriedade rural (art. 186 da CF) e o desenvolvimento sustentável (art. 225 da CF). Não há, no texto, criação de obrigações incompatíveis com a competência estadual ou que imponham encargos financeiros.

Portanto, a **proposta do Substitutivo revela-se materialmente constitucional**.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCC-JR
Fls. 31
Rub. 98

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à juridicidade, verifica-se que o projeto está em harmonia com o ordenamento jurídico vigente, respeitando os princípios gerais de direito e a técnica legislativa adequada. A redação é compatível com a Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, observando clareza, concisão e lógica na estrutura normativa.

Não há antinomias jurídicas internas nem incompatibilidade com normas hierarquicamente superiores. A matéria respeita a separação dos poderes, não interferindo indevidamente em competências privativas do Executivo e atribuindo a este a regulamentação necessária para execução da política pública.

Quanto à regimentalidade, observa-se o devido processo legislativo previsto na Constituição Estadual e no Regimento Interno da ALMT. A matéria é de competência legislativa concorrente (art. 24 da CF e art. 10 da CE/MT) e está apta a tramitar por iniciativa parlamentar.

O substitutivo foi corretamente apresentado como Substitutivo Integral, o que é admitido pelo Regimento Interno. Não há vícios procedimentais ou desrespeito às normas regimentais que impeçam sua regular tramitação.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 1716/2024, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 01**, ambos de autoria do Deputado Sebastião Rezende.

Sala das Comissões, em 12 de 08 de 2025.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCC-JR

Fls. 32

Rub. 98

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 1716/2024 <i>Nos termos do Substitutivo Integral</i> – Parecer N.º 949/2025/CCJR
Reunião da Comissão em 12 / 08 / 2025
Presidente: Deputado (a) Eduardo B Botelho
Relator (a): Deputado (a) Eduardo Botelho

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 1716/2024, nos termos do Substitutivo Integral N.º 01 , ambos de autoria do Deputado Sebastião Rezende.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	